

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**CONCORRÊNCIA N° 002/19****PROCESSO N° 0051/2016****OBJETO: REGISTRO DE PREÇO de serviços especializados, sob demanda, de DESENVOLVIMENTO DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA****Sr. Diretor-Geral,****1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

1.1. Cuida-se de recurso interposto pela licitante MS EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI. (2^a colocada), onde aquela licitante, inconformada com o resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 002/19, requer a reformulação da decisão recorrida, que declarou a licitante INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS – IEA, classificada em 1º lugar, habilitada e vencedora da Concorrência nº 002/19.

1.2. O recurso é tempestivo, posto que foi interposto dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, e oportuno, porquanto previsto no Item 11 do respectivo Edital, bem como no Art. 22 e ss. do RLC do SENAR.

2. RAZÕES DO RECURSO – MS EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI.

2.1. No tocante ao mérito, aduziu a Recorrente em apertada síntese, que não concorda com a habilitação da licitante Instituto de Estudos Avançados – IEA, apresentando os seguintes argumentos: **1)** Descumprimento dos ditames editalícios (Itens 7.1.1 e 7.5.2) quanto à não apresentação da documentação solicitada para prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, e da apresentação de documento não válido (Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento) para prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal; **2)** Descumprimento dos ditames editalícios quanto à não apresentação do balanço patrimonial válido, entendendo que a Recorrida, por não ser empresa recém- constituída, teria a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social. Alega ainda que o balanço patrimonial apresentado não é válido conforme as práticas adotadas no Brasil, pois não apresentou a ECD - Escrituração Contábil Digital; **3)** Descumprimento dos ditames editalícios quanto à comprovação da experiência do profissional BRENO VICENTE MAZIEIRO, indicado para o cargo de Coordenador Geral, para o qual foi apresentado um único atestado de capacidade técnica fornecido pelo SEBRAE/SC datado de 29/03/19, informando que a Recorrida presta adequada e satistatoriamente os serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de curso à distância desde 2012, e que o referido profissional fez parte da equipe técnica do IEA desde o referido ano de 2012, atuando na coordenação de desenvolvimento. Alega inconsistências entre as informações constantes no referido atestado e o Curriculum do profissional indicado constante do Sistema de Currículos Lattes (acostado junto à peça recursal interposta), de onde extraiu a informação de que no ano de 2013 o mesmo estava fazendo seu Pós-Doutorado na Universidade de Alcalá de Henares, UAH, e

portanto, “não estava prestando serviços, ou seja, não fazia parte da equipe técnica do IEA, atuando na área de coordenação de desenvolvimento, indo contra ao informado no atestado de capacidade técnica”. Sob o mesmo argumento, aduz que o referido profissional no ano de 2015 cursou Pós-Doutorado na Universidade de São Paulo, USP. Alega também que tanto no referido Sistema de Curriculos Lates, quanto na rede social de trabalho LinKedin, o referido profissional contraiu vínculo celetista com o IEA em 2017, não havendo qualquer menção da sua colaboração no SEBRAE/SC; Que conforme consta no LinKedin, o referido profissional após o ano de 2012 (ano de ingresso do mesmo no SEBRAE/SC) trabalhou na UNESP ARARAQUARA por 5 meses no ano de 2014 como professor substituto, e na USP/FRMP de Ribeirão Preto como pesquisador de TI, na área de saúde, e que após esse período de 3 anos e 1 mês, o mesmo ficou por 3 meses na USP/FFLCH em São Paulo, sendo que somente após esse período o mesmo foi para o IEA; Que o referido profissional possuía uma bolsa FABESP que não permite vínculo empregatício; Indaga ao final “quem está mentindo?: O profissional em seu currículo lates ou o SEBRAE/SC?”, E embora não tenha efetivamente recorrido quanto à comprovação de vínculo e experiência profissional relativa aos demais membros da equipe técnica apresentada pela Recorrida, a Recorrente estendeu as demais atestados apresentados os mesmos questionamentos anteriormente apresentados em relação ao profissional nominado, ainda que de forma lacônica e desacompanhada de outros argumentos: “Se o atestado de capacidade técnica apresentado pelo IEA para comprovação da experiência do Sr. Breno esta duvidoso e quanto aos demais atestados apresentados? Todos forma feitos milagrosamente com todos os profissionais apresentados? Todos assinados no mesmo período, pela mesma pessoa?”, 4) Descumprimento dos ditames editalícios quanto à comprovação de vínculo dos profissionais que serão alocados, sob a alegação de a Recorrida não apresentou qualquer documento que comprove vínculo com os profissionais indicados por ela, tendo sido apresentada tão somente uma declaração de que os profissionais listados formarão a equipe técnica responsável pela execução do objeto desta concorrência. Sustenta que não tem nexo algum este documento e nem o outro apresentado informando que se a Recorrente for vencedora desta seleção, honrará com o compromisso de integrar a equipe técnica mínima, conforme especificado. Indaga se “o indicado BRENO já é funcionário celetista da Recorrente, porque não foi apresentada a documentação do mesmo? E dos demais? Quais destes profissionais serão contratados futuramente?” Sustenta que não existe uma declaração de contratação futura, conforme solicita o Edital. Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso interposto, reavaliação da habilitação da Recorrida para ao final julgá-la inabilitada, e proceder a continuidade da licitação, chamando o próximo classificado.

3 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEA

3.1. Em sede de contrarrazões, a licitante INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS, pugna pela improcedência do recurso, alegando, em apertada síntese: 1) Que com relação ao alegado descumprimento aos itens 7.1.1 e 7.5.2 do Edital, a

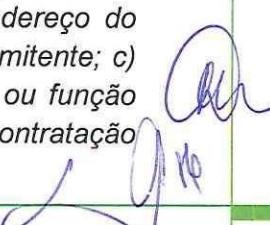
exigência consignada é de “*prova de inscrição no cadastro Estadual ou Municipal, logo é uma exigência alternativa, sendo certo que a apresentação de um ou de outro cumpre o requisito formal solicitado no Edital*”; Que a Recorrida é isenta do Cadastro de Contribuintes Estadual, e no quer tange a Fazenda Municipal, de forma diversa a que foi alegado pela Recorrente, não se limitou a apresentação de Alvará de Funcionamento, tendo também disponibilizado Certidão Negativa de Débitos Municipais – CND (ambos assinados digitalmente, em formato padrão provido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis); Que no alvará consta o número de inscrição (CMS) do IEA: 091.454-1, e que, como o propósito do documento é, junto com a CND, apenas comprovar a inscrição e inexistência de débitos da licitante, a apresentação do referido comprovante de pagamento (DAM) é completamente dispensável no contexto do certame, vez que não é exigido no Edital de Licitação nem no Regulamento de Licitações e Contratos do Senar; Que sendo assim, por ser uma obrigação alternativa, a apresentação de um dos dois documentos torna cumprida a exigência solicitada no âmbito da Concorrência nº 002/19.

2) QUE em relação ao alegado descumprimento dos ditames editalícios quanto a não apresentação do balanço patrimonial válido, informa que todo o documento apresentado tem na sua base o número do recibo que o autentica como parte da escrituração contábil digital, como segue: “*Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 5E.6A.63.70.5B.3E.6F.EA.B6C2.A1.4C.CB.EF.8F.93.DE.67.18.7B-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016*”. 3) Que em relação ao descumprimento dos ditames editalícios quanto à comprovação da experiência dos profissionais indicados: (a) Esclarece que o IEA presta serviços para o SEBRAE/SC compatíveis com o objeto da presente licitação desde 2004 até a presente data, cujo contrato vigente expira em 07/02/2020, e que o profissional que teve sua experiência profissional questionada pela Recorrente, Breno Vicente Mazieiro, somou-se ao time técnico do IEA em 2012, ano em que assumiu a coordenação geral de educação à distância conforme restou referenciado no atestado em 2012, esclarecendo ainda que seu papel como coordenador geral não era operacional, o que viabilizou essa gestão à distância; Que durante sua ausência do país em 2013 sua gestão foi otimizada com a redução da frequência de interações, aliada à escalação de coordenador adjunto para suporte local, de modo a priorizar ambos contextos: realização de pós-doutorado e atuação profissional; Que de forma contrária ao alegado pela Recorrente, sustenta que as disposições da Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010, CAPES/CNPq permitem que seus bolsistas tenham a opção de acumular a bolsa de pós-graduação, níveis mestrado e doutorado, com vínculo empregatício remunerado, desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos: que o bolsista venha a atuar na sua área de formação e cujo trabalho seja correlacionado com o tema de dissertação/tese; Que o profissional Breno Vicente Mazieiro optou por firmar contrato de prestação de serviços não remunerado com o IEA para assumir a coordenação do projeto de coordenação à distância, tendo com isso obtido insumos para sua pesquisa e aproximação do segmento de seu interesse profissional após a conclusão do seu período de estudos, o que se consolidou em 2017 com sua contratação, pelo IEA, como celetista; Que as informações lançadas pelo profissional em seu currículum são de sua livre escolha, conforme suas

prioridades; Que como a coordenação remota do projeto com o SEBRAE/SC se deu, continuamente, em paralelo com sua trajetória econômica e profissional, e segundo o próprio profissional, o mesmo optou por bem eleger sua trajetória acadêmica e de vivenciais em outras empresas, não mencionando o projeto de EAD, justamente para evitar interpretação equivocada do seu currículum dada a concomitância dos registros; Quanto à comprovação de vínculo dos profissionais que serão alocados: **(b)** alega que a redação do Item 7.7.2.1 do Edital oferece, alternativamente, a possibilidade de comprovação de vínculo ou declaração de contratação futura, onde a Recorrida optou por apresentar termo de compromisso para todos os profissionais, não cabendo a Recorrente qualquer juízo de valor quanto a forma escolhida. Assevera que são improcedentes as alegações da Recorrente, diante do cumprimento de todas as exigências de habilitação do Edital por meio dos documentos apresentados, que poderiam ter suas informações confirmadas, se fosse o caso, por diligência, requerendo ao final que seja negado provimento ao recurso, devendo ser mantida a decisão prolatada pela Comissão que habilitou a Recorrida e a declarou vencedora da Concorrência nº 002/2019.

DA ANÁLISE DA CEL

4.1. A peça recursal e as contrarrazões interpostas indicaram que os pontos controversos a serem dirimidos se limitam ao atendimento/desatendimento, pelos documentos apresentados pela Recorrida, aos seguintes requisitos de habilitação estabelecidos no Edital: **1)** *Item 7.5 - DA REGULARIDADE FISCAL – Subitem 7.5.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;* **2)** *Subitem 7.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – Item 7.6.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa/instituição recém-constituída, que comprovem a situação financeira da LICITANTE;* **3)** *Item 7.7.2. RECURSOS HUMANOS – Subitem 7.7.2.1. Para os profissionais das equipes será exigida comprovação de formação, experiência (de acordo com o cargo ocupado) e de vínculo, conforme segue, respectivamente:* **a)** *comprovação de experiência dos profissionais nas respectivas funções indicadas, poderá ser realizada por meio de anotação em carteira de trabalho, de contrato de prestação de serviço, ou de 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente, constando o nome completo, assinatura, cargo e telefone do signatário, comprovando que o profissional prestou ou está prestando adequada e satisfatoriamente os serviços, da mesma natureza ou similar ao objeto aqui licitado. O(s) atestado(s) deve(m) ser datado(s) e assinado(s) e deverá conter informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador do serviço, tais como: a) Nome, CNPJ e endereço do emitente; b) Nome, CNPJ e endereço da empresa que prestou o serviço ao emitente; c) Data da emissão do atestado; e d) Identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente); **b)** *Comprovação de vínculo ou declaração de contratação futura”.**



4.2. O Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, norma de regência do certame em curso, “*a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo*” (Art. 2º) (grifos nossos).

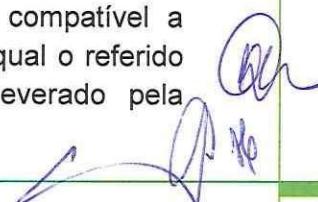
4.3. E foi sob o espeque dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, acima destacados, que a CEL procedeu em sessão pública realizada em 26/06/19 a abertura do ENVELOPE “E” – HABILITAÇÃO da Recorrida (licitante classificada em primeiro lugar) e análise dos respectivos documentos apresentados, concluindo pelo atendimento objetivo dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, com a consequente promulgação do resultado a seu favor.

4.4. Em atendimento ao “*Item 7.5 - DA REGULARIDADE FISCAL – Subitem 7.5.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*” (grifo nosso), a Recorrida apresentou os seguintes documentos: a) Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis – Secretaria Executiva de Serviços Públicos; b) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa, emitida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis – Secretaria Municipal da Fazenda, dois quais se extrai a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais. Já a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pelo Estado de Santa Catarina – Secretaria da Fazenda, confirma a afirmação da Recorrida contida em sua peça de contrarrazões de que “*isenta perante o Cadastro de Contribuintes Estadual*”, ao referir: “*Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC*”, além de atestar a sua regularidade perante a receita estadual.

4.5 Em atendimento ao “*Item 7.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – Subitem 7.6.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa/instituição recém-constituída, que comprovem a situação financeira da LICITANTE*”, a Recorrida apresentou cópia autenticada do seu Balanço Patrimonial – Exercício 2017, contemplando desde o Termo de Abertura (fl. 1) ao Termo de Encerramento (fl. 11), com chancela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – (JUCESC) em todas as folhas, e Certificado de Registro sob o nº 20189407611, Protocolo nº 18/940761-1, de 02/04/18. No tocante ao exercício a que se refere, a Lei nº 10.406/02 – (Código Civil Brasileiro) aduz em seu “*Art. 1.078, que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (...)*” (grifo nosso), ou seja, até o final do mês (dia 30).

30) de abril do ano corrente. Assim, considerando que a sessão de abertura da Concorrência 002/19 ocorreu em 10/04/19, naquela oportunidade ainda não havia expirado o prazo legal para deliberação sobre o balanço patrimonial do último exercício social (2018), razão pela a exigência editalícia foi atendida mediante o balanço patrimonial referente ao exercício de 2017, ainda vigente.

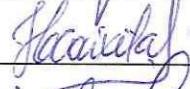
4.6 Em atendimento ao “Item 7.7.2. RECURSOS HUMANOS – Subitem 7.7.2.1. Para os profissionais das equipes será exigida comprovação de formação, experiência (de acordo com o cargo ocupado), e de vínculo (...), no que se refere à questionada comprovação da experiência profissional mínima de 5 anos (subitem 7.7.2.1.1) do Sr. Breno Vicente Mazieiro, indicado para o cargo de Coordenador Geral, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, em papel timbrado do emitente, constando o nome completo: “*Douglas Luis Três*”, assinatura; cargo: “*Gerente de Atendimento Empresarial*”; e telefone do signatário: “*5548 3221-0800*”, comprovando que o profissional prestou ou está prestando adequada e satisfatoriamente os serviços: “*o profissional Breno Vicente Mazieiro fez parte da equipe técnica do IEA desde o referido ano atuando na coordenação de desenvolvimento e dispõe de capacidade técnica suficiente para a prestação em projetos similares*”; da mesma natureza ou similar ao objeto da presente licitação: “*serviços técnicos especializados para desenvolvimento de cursos à distância desde 2012, quando firmado contrato entre as partes para desenvolvimento de solução educacional*”; datado – “*29/03/19*”, assinado, contendo informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador do serviço, tais como: a) Nome: “*SERVIÇO NACIONAL DE APOIO ÀS PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA – SEBRAE/SC*”; CNPJ: “*82.515.859/0001-06*”; e endereço do emitente: “*Rodovia SC 401, km 1, lote 2, s/nº, Parque Tecnológico Alfa, Bairro João Paulo, Florianópolis - SC*”; b) Nome – “*IEA – Instituto de Estudos Avançados Ltda*”; CNPJ: “*01.354.395/0001-93*”, e endereço da empresa que prestou o serviço ao emitente: “*Rodovia José Carlos Daux, 8.600, SC 401, km 8.5, Corporate Park, Bloco 4, sala 10, Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis – SC*”; c) Data da emissão do atestado: “*29/03/19*”; e d) Identificação do signatário: “*Douglas Luis Três*”; assinatura; cargo: *Gerente de Atendimento Empresarial*; e telefone do signatário: “*55 48 3221-0800*”, restando assim atendidos todos os requisitos estabelecidos pelo subitem 7.7.2.1 do edital. E em que pesem as informações divergentes extraídas do Sistema de Currículos Lattes e da rede social, carreadas pela Recorrente com o objetivo de apontar eventual descumprimento editalício da Recorrida ao Subitem 7.7.2.1, é cediço que as informações ali constantes sejam lançadas mediante deliberalidade do próprio titular do cadastro, conforme seu próprio interesse, razões pelas quais, inclusive, tais fontes de informação não foram consideradas na presente licitação como meios hábeis para a comprovação da experiência profissional exigida. Ademais, a própria natureza dos serviços licitados – educação à distância, torna compatível a possibilidade do exercício remoto das funções inerentes ao cargo para o qual o referido profissional foi indicado de coordenador geral, conforme restou asseverado pela Recorrida em suas contrarrazões ao recurso interposto.



4.7. Em atendimento ao “Item 7.7.2. RECURSOS HUMANOS – Subitem 7.7.2.1. Para os profissionais das equipes será exigida comprovação de formação, experiência (de acordo com o cargo ocupado), e de vínculo (comprovação de vínculo ou declaração de contratação futura) (...), a Recorrida apresentou “Termo de Compromisso”, no qual restou assentado: “relação dos profissionais que formarão a equipe de responsáveis técnicos pela execução dos serviços que compõe o objeto desta licitação, nas condições e especificações constantes do Edital”, que “tendo examinado o Edital da Seleção em epígrafe, todos os profissionais listados acima declararam estarem cientes e de acordo com a indicação da empresa IEA – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS, para que integre a equipe de responsáveis técnicos pela execução dos serviços que compõem o objeto da licitação”, cujos profissionais listados declararam ao final, mediante assinatura individual, que “se a empresa IEA – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS for a vencedora da Seleção, honraremos o compromisso de integrar a equipe técnica mínima, conforme especificado acima. Florianópolis, 10 de abril de 2019.” Diante da falta de definição no edital da forma da mencionada “declaração de contratação futura” e da espécie do vínculo de que trata o subitem 7.7.2.1, a CEL entende que o documento, pelo seu conteúdo e forma acima reproduzidos, atende ao requisito de comprovação de vínculo (futura), posto que, mediante termo de compromisso formal, a Recorrida indica os profissionais “que formarão a equipe de responsáveis técnicos pela execução dos serviços que compõe o objeto desta licitação”, com perfis compatíveis com as exigências editalícias definidas no Item 7.7.2.2., com declaração de ciência, concordância e assinatura dos profissionais listados.

4.8. Por todo o exposto, a CEL, recomenda à Autoridade Recursal CONHECER do recurso relativo à fase de habilitação interposto pela licitante MS EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI, por ser oportuno e tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a de modo a manter a decisão que declarou a licitante INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS – IEA habilitada e vencedora da Concorrência nº 002/19.

Brasília, 10 de julho de 2019.

MEMBROS DA CEL	ASSINATURAS
George Macêdo Pereira - Presidente	
Hélio Vieira Caixeta – Membro	
Deimiluce Lopes Fontes Coaracy - Membro	